



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/10/15 - ITEM: 056

PEDIDO DE REEXAME

56 TC-002025/026/12

Município: Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza César.

Exercício: 2012.

Requerente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002025/126/12 e Expedientes: TC-030671/026/12, TC-000688/014/13, TC-007126/026/13, TC-000446/014/13, TC-001151/007/13, TC-031707/026/14, TC-025148/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 04-11-14, a Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**, sob gestão do Prefeito Sr. Eduardo de Souza César.

Para assim decidir, considerou a renúncia de receitas, por cancelamento e prescrição de Dívida Ativa; divergências entre os valores depositados nas instituições financeiras e os registrados pela Contabilidade Municipal, no montante de R\$300.000,00; Quadro de Pessoal, com 270 cargos em comissão e a inexistência, no ordenamento jurídico municipal, de descrição das atribuições e requisitos necessários ao seu preenchimento.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignado, o Ex-Prefeito de Ubatuba, Sr. Eduardo de Souza

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



César, ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 489/503), acompanhado de alentada documentação (fls. 504/1897).

Argumentou que os créditos tributários alcançados pela prescrição já estavam prescritos quando assumiu a Prefeitura no ano de 2005.

Alegou que tomou medidas de cobrança extrajudicial em conformidade com orientação do Poder Judiciário (Cartilha sobre dívida ativa e execuções fiscais municipais).

Juntou cópias de processos administrativos (doc. 03) para demonstrar suas alegações defensórias.

Acerca das inconsistências de dados, disse que foram motivos de inúmeras reclamações e registros de e-mails solicitando correções. A conciliação efetiva, no sistema de contabilidade municipal não apresenta qualquer irregularidade. Afirmou que não seria situação incomum e que o doc. 02 anexado nos memoriais apresentados através do expediente TC-41022/026/14, comprova a conciliação bancária do exercício de 2012.

Sobre os cargos em comissão, fez menção a uma série de leis municipais editadas para afirmar que não houve omissão do Município para correção do ato, uma vez que, ao longo dos últimos anos, a matéria vem sendo tratada com o Ministério Público da Comarca (TAC1339/2004).

Discorreu sobre os gastos da municipalidade no exercício de 2012 e afirmou que os pontos vetores da Administração Pública foram devidamente atendidos

Pleiteou, então, emissão de parecer favorável às contas em apreciação.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 1901/1902 e 1903/1906), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 1907), após análise das razões de recurso, entendeu que seria de permanecer o Parecer desfavorável, pois não demonstrada a regularização das inconsistências e não esclarecido que a totalidade dos saldos das contas bancárias do Município fora conciliada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observou, ainda, sobre os cargos em comissão, que as providências foram adotadas somente em 2013.

1.4 Para o **Ministério Público de Contas**, da mesma forma (fls. 1908/1909), as razões não se mostraram suficientes para alterar o juízo negativo à aprovação das contas, vez que remanesceram injustificadas as mesmas falhas.

Concluiu, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto à ineficiência das medidas tomadas para recuperação de valores inscritos em dívida ativa, com prescrição de créditos tributários no exercício, causando prejuízo ao erário, assinalo uma vez mais, como já o fizera nas contas do exercício de 2011 de Ubatuba (TC-1436/026/11), que as disposições insertas no inciso III do art. 30 da CF conferem aos Municípios atribuição não só para instituir, mas também para arrecadar os tributos de sua competência, sem prejuízo da obrigatoriedade de *prestar contas*. A propósito, as contas que o Prefeito deve anualmente prestar ao Poder Legislativo são antes tecnicamente analisadas, mediante Parecer prévio, pelo Tribunal de Contas (art. 31 da CF), na forma como ora se procede, com observância das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Nessa perspectiva, unânimes as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas de que a Fazenda Pública Municipal deixou prescrever o direito de ação em face de débitos da dívida ativa, sem que houvesse adoção de efetivas medidas sobre a situação, o que, aliás, tem sido objeto de recomendação desde 2009 e que resultou, também por essa inconsistência, na emissão de parecer desfavorável às contas de 2011.

A Fiscalização desta Corte de Contas informou (fl. 78) que o montante da dívida ativa, sobre as quais a Fazenda Pública perdeu o direito de ação, ou seja, prescreveu, totalizou, no exercício de 2012, R\$ 599.316,37 (fls. 54/63 do Anexo I). Constatou, ainda, que, em relação ao exercício de 2011, houve um aumento de 13,22% no montante da Dívida Ativa: de R\$ 276.869.037,78, em 2011, para R\$ 313.484.375,53, em 2012 (fl. 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A propósito, relembro que, mediante Ação Civil Pública (processo 642.01.2010.005929-5), apura-se indevida alteração, por ex-servidores municipais, de débitos objetos de execuções fiscais, de tudo denotando, como assinalou o douto Ministério Público de Contas nas contas de 2011, *hipótese de risco de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão*.

Outra inconsistência condenada no Parecer prévio diz respeito às divergências entre os valores depositados nas instituições financeiras e os registrados pela Contabilidade Municipal, uma diferença de R\$ 300.000,00. Trata-se de apontamento recorrente, que vem ocorrendo desde 2009, consoante assinalado pela Fiscalização, com a observação de que a falha também foi apontada no relatório das contas de 2013 (TC-2093/026/13).

E, com referência aos cargos em comissão, não se aproveita ao exercício em exame (2012) as alterações acerca de atribuições e funções dos cargos em comissão aprovadas no final de 2013, com a promulgação da Lei Municipal nº 3.719, de 26-12-2013, como alegado.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de **UBATUBA**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO.